

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

---

*Documento de sessão*

DEFINITIVO  
**A5-0057/1999**

10 de Novembro de 1999

\*

## RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns  
(COM(1999) 220 – C5-0045/1999 – 1999/0110(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evelyne Gebhardt

Relator de parecer (\*): Klaus-Heiner Lehne,  
em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

(\* Processo Hughes)

| <i>Legenda dos símbolos utilizados</i>  | <i>Significado das siglas das comissões</i>  |
|---|--|
| <p>* : Processo de consulta<br/><i>Maioria dos votos expressos</i></p> <p>**I : Processo de cooperação (primeira leitura)<br/><i>Maioria dos votos expressos</i></p> <p>**II : Processo de cooperação (segunda leitura)<br/><i>Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum</i><br/><i>Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum</i></p> <p>*** : Parecer favorável<br/><i>Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE</i></p> <p>***I : Processo de co-decisão (primeira leitura)<br/><i>Maioria dos votos expressos</i></p> <p>***II : Processo de co-decisão (segunda leitura)<br/><i>Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum</i><br/><i>Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum</i></p> <p>***III: Processo de co-decisão (terceira leitura)<br/><i>Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum</i></p> | <p>I. AFET: Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa</p> <p>II. BUDG: Comissão dos Orçamentos</p> <p>III. CONT: Comissão do Controlo Orçamental</p> <p>IV. LIBE : Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos</p> <p>V. ECON: Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários</p> <p>VI. JURI : Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno</p> <p>VII. INDU: Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia</p> <p>VIII. EMPL: Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais</p> <p>IX. ENVI: Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor</p> <p>X. AGRI: Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural</p> <p>XI. PECH: Comissão das Pescas</p> <p>XII. REGI: Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo</p> <p>XIII. CULT: Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos</p> <p>XIV. DEVE: Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação</p> <p>XV. AFCO: Comissão para os Assuntos Constitucionais</p> <p>XVI. FEMM: Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades</p> <p>XVII. PETI : Comissão das Petições</p> |
| <p>(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)</p>  |  |

## ÍNDICE

|   | <b>Página</b> |
|---|---------------|
| Página regulamentar.....  | 4             |
| PROPOSTA LEGISLATIVA.....   | 5             |
| PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .....                               | 15            |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....   | 16            |
| Parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno ..... | *             |

(\* Processo Hughes)

## **Página regulamentar – Processo de consulta**

Por carta de 14 de Julho de 1999, o Conselho consultou o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 67º do Tratado CE, sobre a Proposta de Regulamento do Conselho relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns (COM(1999) 220 – C5-0045/1999 – 1999/0110 (CNS)).

Na sessão de 23 de Julho de 1999, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, encarregada de emitir parecer.

Na sessão de 17 de Setembro de 1999, a Presidente comunicou que, em conformidade com o procedimento Hughes, o presente relatório será elaborado pela Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno.

Na reunião de 29 de Julho de 1999, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, designara relatora a Deputada Gebhardt.

Nas reuniões de 18 de Outubro e 9 de Novembro de 1999, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Nesta última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 28 votos a favor e 3 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação os seguintes Deputados: Evans, vice-presidente; Ferri, vice-presidente; Gebhardt, relatora; Andersson, Banotti, Boumediene-Thiery, Cappato, Cashman, Ceyhun, Coelho, Deprez, Di Pietro (em substituição de Watson, Fiori (em substituição de Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Frahm, Jeggle (em substituição de Bötticher, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Keßler, Kirkhope, Klamt, Krivine (em substituição de Sylla), Lechner (em substituição de Cornillet), Ludford, Lund, Newton Dunn (em substituição de Hannan), Paciotti, Pirker, Roure (em substituição de Karamanou), Sartori (em substituição de Buttiglione, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Schmid, Schulz, Sousa Pinto, Swiebel, Turco (em substituição de Vanhecke), Van Lancker (em substituição de Terrón i Cusí), Vattimo e Wiebenga.

O parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno figura em anexo ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 10 de Novembro de 1999.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

## PROPOSTA LEGISLATIVA

**Proposta de regulamento do Conselho relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns (COM(1999) 220 – C5-0045/1999 – 1999/0110(CNS))**

Esta proposta foi alterada como segue:

\_\_\_\_\_  
Texto da Comissão<sup>1</sup>

\_\_\_\_\_  
Alterações do Parlamento

(Alteração 1)

Considerando 1 bis (novo)

Considerando que o princípio da não discriminação deverá ser garantido no âmbito do presente regulamento;

*Justificação:*

*O princípio da não discriminação constitui um dos pilares fundamentais da União Europeia e deverá, por conseguinte, ser mencionado nos considerandos.*

(Alteração 2)

Considerando 1 ter (novo)

Considerando que é essencial proteger os interesses fundamentais da criança, em particular nos termos da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, tendo em conta o importante trabalho levado a cabo nesta área pelo Mediador do Presidente do Parlamento Europeu;

*Justificação:*

*Esta alteração constitui uma chamada de atenção para a importância de se salvaguardarem os interesses da criança, bem como para o trabalho meritório desenvolvido a este respeito pelo Mediador do Presidente do Parlamento Europeu.*

---

<sup>1</sup> JO C 247, de 31.08.1999, p. 1.

(Alteração 3)  
Considerando 5

*Não se aplica à versão portuguesa.*

(Alteração 4)  
Considerando 10

Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns; que a própria noção de «poder paternal» deve ser especificada pelo direito interno do Estado-membro em que se examina a questão do poder paternal;

Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns;

*Justificação:*

*A competência do TJCE para interpretar autonomamente a noção de “poder paternal” não deve ser questionável.*

(Alteração 5)  
Considerando 20

Considerando que o Conselho se reserva a competência de decidir as alterações às listas de tribunais competentes, a pedido do Estado-Membro em questão;

Suprimido

*Justificação:*

*Com a alteração n.º 20, a Comissão, e não o Conselho, deverá adaptar os anexos onde são enumeradas as jurisdições dos Estados-Membros competentes para a execução do Regulamento, o que corresponde ao procedimento habitual.*

(Alteração 6)  
Considerando 22

Considerando que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dos Protocolos sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e sobre a posição da Dinamarca, estes Estados não

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, estes Estados não participam na adopção do presente

participam na adopção do presente regulamento; que, por conseguinte, o presente regulamento não vincula o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca, não sendo aplicável no que lhes diz respeito,

regulamento; que, por conseguinte, o presente regulamento vincula o Reino Unido e a Irlanda, sendo aplicável no que lhes diz respeito,

*Justificação:*

*O Reino Unido e a Irlanda informaram, nos termos do artigo 3º do Protocolo em anexo ao Tratado da União Europeia, o Conselho de que este regulamento devia igualmente ser aplicado aos seus países. O 22º considerando deve, por isso, ser modificado nesse sentido e ser analisado em relação com a alteração que se segue referente à Dinamarca.*

(Alteração 7)

Considerando 22 bis (novo)

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, este Estado não participará na adopção do presente regulamento; por conseguinte, o presente regulamento não vincula este país e não lhe é aplicável;

*Justificação:*

*A Dinamarca optou pela não participação, nos termos dos artigos 1º e 2º do Protocolo em anexo ao Tratado de Amesterdão. A formulação do 22º considerando inicial da proposta da Comissão deve, por conseguinte, manter-se no que se refere à Dinamarca.*

(Alteração 8)

Artigo 11º bis (novo)

Em conformidade com o artigo 11º, considera-se que a acção foi submetida ao tribunal:

- 1) na data em que a petição inicial, ou documento equivalente, tenha sido apresentado ao tribunal, com a condição de o requerente não ter descuidado de tomar em seguida as medidas que lhe cabia tomar para que fosse feita notificação da petição ao requerido, ou
2. se for necessária a notificação da petição antes da sua apresentação no

tribunal, na data em que tenha sido recebida pela autoridade encarregada da notificação ou da citação, com a condição de o requerente não ter deixado de tomar em seguida as medidas que lhe cabia tomar para que o documento fosse entregue ao tribunal.

*Justificação:*

*Com esta alteração pretende definir-se a data em que um processo deve considerar-se “pendente”, tal como se prevê no artigo 30º da proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final).*

(Alteração 9)

Artigo 12º, nº 1 bis (novo)

1 bis. As medidas provisórias e cautelares adoptadas nos termos do disposto no nº 1 e que se referem a matérias pertencentes ao âmbito de aplicação do presente regulamento cessam logo que uma decisão proferida pelo tribunal competente para conhecer do mérito por força do presente regulamento tenha transitado em julgado.

*Justificação:*

*Esta alteração visa melhorar o texto de base.*

(Alteração 10)

Artigo 15º, ponto 1, alínea b)

b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, em tempo útil e por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se o requerido não tiver recorrido da decisão, quando estava em condições de fazê-lo;

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com o número 2 do artigo 41º da*  
PE 231.835 8/30 RR\385529PT.doc



*proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final).*

(Alteração 11)

Artigo 15º, ponto 2, alínea b)

b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida sem que tenham sido tomados em conta os interesses do filho e/ou sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

*Justificação:*

*Em alguns ordenamentos jurídicos, como o escocês, as crianças são respeitadas em termos jurídicos como sujeitos de direito, apesar de lhes poder ser dada assistência quando a falta de assistência possa pôr em risco os interesses da criança.*

(Alteração 12)

Artigo 15º, nº 2, alínea f)

Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no país terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Suprimido

*Justificação*

*O presente regulamento deve permitir o reconhecimento dos acórdãos nos processos matrimoniais e de direito de custódia entre os diferentes Estados-Membros. Em especial nos processos de direito de custódia afigura-se necessário que as decisões já tomadas continuem a ser aplicadas, de forma a garantir, sobretudo, a segurança das crianças. A alínea f) do nº 2 do artigo 15º contraria esta intenção e deve, por conseguinte, ser suprimida.*

(Alteração 13)  
Artigo 15º bis (novo)

Quando um Estado-Membro for obrigado a reconhecer um divórcio, em aplicação do disposto no presente regulamento, não poderá proibir nenhum dos cônjuges de contrair novo matrimónio alegando como motivo que a lei nacional de um Estado extra-comunitário, do qual estes cônjuges são nacionais, não reconhece o referido divórcio.

*Justificação:*

*Pretende-se assegurar que os cidadãos de países terceiros, cujo divórcio deve ser reconhecido por força do presente regulamento, não sejam impedidos de contrair novo matrimónio com o argumento de que o direito nacional do país terceiro não reconhece o divórcio.*

(Alteração 14)  
Artigo 21º, nº 1

1. O requerimento deve ser apresentado:

- Na Bélgica, no «tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «erstinstanzliche Gericht»,
- Na República Federal da Alemanha, no «Familiengericht»,
- Na Grécia, no «ΜοαοιãĒÝò (ùòoãéxãßo)»,
- Em Espanha, no «Juzgado de Primera Instancia»,
- Em França, junto do presidente do «tribunal de grande instance»,
- Em Itália, no «Corte d'appello»,
- No Luxemburgo, junto do presidente do «tribunal d'arrondissement»,
- Na Áustria, no «Bezirksgericht»,
- Nos Países Baixos, junto do presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- Em Portugal, no «Tribunal de Comarca» ou no «Tribunal de Família»,
- Na Finlândia, no «käräjaoikeus/tingsrätt»,
- Na Suécia, no «Svea hovrätt».

1. O requerimento deve ser apresentado nos tribunais constantes do Anexo I.

*(A lista dos tribunais a que se refere o nº 1 do artigo 21º, constará de um novo Anexo I)*



*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). Trata-se de uma alteração de carácter técnico, que deve ser vista no contexto da alteração nº 20.*

(Alteração 15)  
Artigo 26º, nº 1

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório:

- Na Bélgica, no «tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «erstinstanzliche Gericht»,
- Na República Federal da Alemanha, no «Oberlandesgericht»,
- Na Grécia, no «Εὐρώπαιον»,
- Em Espanha, na «Audiencia Provincial»,
- Em França, na «Cour d'appel»,
- Em Itália, no «Corte d'appello»,
- No Luxemburgo, na «Cour d'appel»,
- Nos Países Baixos, no «arrondissementsrechtbank»,
- Na Áustria, no «Bezirksgericht»,
- Em Portugal, no «Tribunal da Relação»,
- Na Finlândia, no «hovioikeus/hovrätt»,
- Na Suécia, no «Svea hovrätt».

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório, nos tribunais constantes do Anexo II.

*(A lista dos tribunais a que se refere o nº 1 do artigo 26º, constará de um novo Anexo II)*

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). Trata-se de uma alteração de carácter técnico, que deve ser vista no contexto da alteração nº 20.*

(Alteração 16)  
Artigo 26º, nº 2

2. A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto:

- Na Bélgica, na Grécia, na Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- Na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- Na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- Em Portugal, de recurso restrito à

2. A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto das vias de recurso constantes no Anexo III.

*(As diferentes vias de recurso, a que se refere o nº 2 do artigo 26º, constarão de um novo Anexo III)*

matéria de direito,

- Na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,
- Na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen».

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). Trata-se de uma alteração de carácter técnico, que deve ser vista no contexto da alteração n.º 20.*

(Alteração 17)  
Artigo 28.º, n.º 1

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os seguintes tribunais:
- Na Bélgica, a «Cour d'appel» ou o «hof van beroep»,
  - Na República Federal da Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
  - Na Grécia, o «Εϋρώπαιον»,
  - Em Espanha, a «Audiencia Provincial»,
  - Em França, a «Cour d'appel»,
  - Em Itália, o «Corte d'appello»,
  - No Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
  - Nos Países Baixos, o «gerechtshof»,
  - Na Áustria, o «Bezirksgericht»,
  - Em Portugal, o «Tribunal da Relação»,
  - Na Finlândia, o «hovioikeus/hovrätten»,
  - Na Suécia, o «Svea hovrätt».

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os tribunais constantes do Anexo IV.

*(A lista dos tribunais, a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º, constará de um novo Anexo IV)*

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). Trata-se de uma alteração de carácter técnico, que deve ser vista no contexto da alteração n.º 20.*

(Alteração 18)  
Artigo 29º

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto:

- Na Bélgica, na Grécia, na Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- Na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- Na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- Em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- Na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,
- Na Suécia, de recurso para o «Högst domstolen».

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto da via de recurso constante do Anexo V.

*(As diferentes vias de recurso, a que se refere o artigo 29º constarão de um novo Anexo V)*

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). Trata-se de uma alteração de carácter técnico, que deve ser vista no contexto da alteração nº 20.*

(Alteração 19)  
CAPÍTULO V bis  
REGIME LINGUÍSTICO  
Artigo 43º bis (novo)

Os Estados-Membros asseguram que a redacção das peças processuais se processe numa língua compreensível às partes.

*Justificação:*

*Importa assegurar que qualquer das partes não seja prejudicada em razão dos seus conhecimentos linguísticos.*

(Alteração 20)  
Artigo 45º

A designação dos tribunais ou das vias de recurso referidos no nº 1 do artigo 21º, nos nºs 1 e 2 do artigo 26º, no nº 1 do artigo 28º e no artigo 29º pode ser alterada por decisão do Conselho.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o teor das suas disposições legislativas que modifiquem os tribunais e as autoridades competentes constantes dos Anexos I, II e IV do presente regulamento ou as respectivas disposições de direito nacional constantes dos Anexos III e V. A Comissão adapta os referidos anexos em conformidade.

*Justificação:*

*Pretende-se com esta alteração assegurar a coerência com a proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (COM(1999) 348 final). As modificações ao Anexo decorrem de modificações do direito nacional dos Estados-Membros, pelo que é suficiente uma comunicação à Comissão, não sendo necessário qualquer acto legislativo do Conselho. Esta alteração deve ser vista no contexto das alterações nºs 14, 15, 16, 17 e 18.*

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns (COM(1999) 220 – C5-0045/1999 – 1999/0110(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(1999) 220<sup>2</sup>),
  - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 67º do Tratado CE (C5-0045/1999),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0057/1999),
1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>2</sup> JO C 247, de 31.08.1999, p. 1.  
PE 231.835



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Base jurídica do regulamento e outros aspectos jurídicos:

Com o Tratado de Maastricht, a cooperação judiciária tornou-se parte do direito da União Europeia. Esta não foi porém incorporada no Tratado CE, tendo sido apenas regulamentada no âmbito do terceiro pilar “disposições relativas à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos”, que não previa a adopção de actos jurídicos comunitários, mas tão-só a conclusão de acordos internacionais. Por carta de 21.1.1998, o PE foi consultado pelo Conselho acerca do projecto de convenção relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, tendo aprovado a proposta na condição de poder apresentar uma série de alterações. Em 28 de Maio de 1998, foi assinada, com base no artigo K3 do TUE, a Convenção “Bruxelas II”, não sendo todavia objecto de ratificação antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, a cooperação judiciária em matéria civil foi incorporada no Tratado CE, designadamente no seu Título IV (artigos 61º e 65º). Decorre desta “comunitarização” da cooperação judiciária, consagrada no Tratado de Amesterdão, que os Estados já não precisam de concluir neste domínio convenções internacionais, devendo recorrer aos instrumentos jurídicos específicos da CE (regulamentos e directivas)<sup>1</sup>. Assim, numa preocupação de coerência com a revisão do Tratado, a Comissão apresentou, com base no artigo 61º do TCE, a presente proposta de regulamento, em substituição da convenção supramencionada.

A Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda, em conformidade com os protocolos adicionais, não participam nos actos jurídicos a que se refere o Título IV, não estando, por conseguinte, a eles vinculados. Todavia, na reunião do Conselho da Justiça e Assuntos Internos, de 12.3.1999, o Reino Unido e a Irlanda manifestaram-se dispostos a participar plenamente nas actividades da Comunidade que se inscrevem no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, pelo que o regulamento também lhes será aplicável. A Dinamarca ainda não se manifestou a este respeito.

A presente proposta de regulamento deve pois ser avaliada positivamente, uma vez que vem colmatar uma lacuna no domínio do direito internacional privado. Torna-se mais fácil alcançar o objectivo de uma União Europeia enquanto espaço de liberdade, segurança e de direito, através de instrumentos jurídicos europeus do que através de convenções universais, onde há que contar com divergências bastante maiores a nível dos ordenamentos jurídicos e, por conseguinte, com a obrigatoriedade de se estabelecer um maior número de compromissos. Os esforços de harmonização que neste domínio têm sido desenvolvidos a nível internacional são disso a prova. A Convenção de Haia, de 1.6.1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e

---

<sup>1</sup> Para o caso, nada obsta o facto de o artigo 293º (ex-artigo 220º) do TCE, que prevê a conclusão de acordos bilaterais destinados a garantir “a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais” permanecer em vigor. A regulamentação uniforme das competências internacionais, que o presente regulamento tem em vista, constitui fundamentalmente uma medida de apoio à livre circulação de pessoas, cuja concretização se encontra especialmente contemplada no Título IV. Nesse sentido, afigura-se oportuna a escolha, por parte da Comissão, do artigo 61º do TCE, como base jurídica do presente regulamento.

separações de pessoas e bens não regula exaustivamente a matéria, visto que não prevê quaisquer competências directas, revelando-se, por outro lado, insuficiente para evitar o problema das decisões contraditórias. Além disso, apenas 8 dos 15 Estados-Membros a ratificaram. Também a Convenção de Haia em matéria de protecção de menores, de 5.10.1961, se revelou insatisfatória, o que levou à conclusão de uma nova Convenção de Haia, em 19.10.1996, que todavia ainda não entrou em vigor.

### **Avaliação**

O regulamento representa para os cidadãos e as cidadãs da União Europeia uma melhoria significativa, visto contribuir para uma maior segurança jurídica no mercado interno, com as suas fronteiras abertas. A nível europeu, é garantida uma harmonização em matéria civil.

Com a crescente liberdade de circulação no interior da União Europeia, assiste-se a um aumento dos casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades. Até à data, surgiram problemas pelo facto de nem todos os Estados-Membros reconhecerem de igual forma os documentos comprovativos do estado civil, o que obrigava a que os interessados apresentassem comprovativos suplementares, com dispêndio de tempo e despesas acrescidas. Neste momento, se o divórcio for decretado num Estado-Membro, é possível, em princípio, contrair novo matrimónio em qualquer outro país. Assim, se um requerente vir satisfeito o seu pedido num Estado-Membro, desaparece toda uma série de queixas, o que poupa ao cidadão europeu despesas inúteis.

A legislação em vigor até à data afectava sobretudo os cônjuges de diferentes nacionalidades que desejavam separar-se. As questões em torno das competências dos tribunais e da validade das suas decisões levaram a uma falta de confiança numa única decisão judicial e a que, frequentemente, a solução da guarda de menores se decidisse em detrimento dos filhos. Os divórcios de casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades implicavam, por conseguinte, obstáculos e encargos suplementares para os interessados.

O presente regulamento representa, por conseguinte, também um contributo para eliminar as discriminações de que ainda são alvo as cidadãs e os cidadãos da União que fazem uso do seu direito à livre circulação, bem como para garantir a não-discriminação, enquanto princípio fundamental do Tratado da União Europeia.

Os interesses e o bem-estar dos filhos merecem uma atenção especial por parte da relatora que, por esse motivo, se regozija com o facto de o regulamento não se limitar a regular as competências e o reconhecimento de decisões em matéria de anulação do casamento, mas abranger também as questões relativas à guarda de menores. É essencial que as decisões judiciais tenham em atenção o bem-estar dos filhos, já que são eles que mais sofrem com a separação ou o divórcio dos pais. Por esse motivo, é igualmente importante salvaguardar os interesses fundamentais dos filhos. O seu bem-estar físico e moral deve ser assegurado, devendo os mesmos ter a possibilidade de expressar a sua vontade. Os juizes dispõem de múltiplas possibilidades de apurar com qual dos cônjuges os filhos pretendem viver depois do divórcio. Mesmo os filhos de idade muito jovem devem poder manifestar-se a esse respeito sem que os pais estejam presentes. A relatora apresenta, por conseguinte, uma alteração, com a qual se pretende garantir que os filhos tenham a possibilidade de ser ouvidos e que o seu bem estar seja tido em conta.

Por último, a segurança jurídica que decorre do presente regulamento pode igualmente

impedir que um dos cônjuges se sinta com direitos que eventualmente não possua no respeitante ao poder paternal e que tal situação possa dar origem ao rapto dos filhos e a outras situações dramáticas. Situações deste tipo levaram a que, no passado, o Presidente do Parlamento Europeu tivesse tido uma intervenção mediadora, aliás, com bastante êxito. A existência de entidades mediadoras não perdeu certamente pertinência com o presente regulamento. Pelo contrário, o papel dos mediadores assume uma importância crescente na arbitragem de conflitos (alteração nº 2).

A relatora considera ainda que a noção de “poder paternal” não carece de uma definição mais precisa, uma vez que o regulamento diz respeito aos filhos de ambos os cônjuges. Uma definição de “poder paternal”, segundo as diferentes legislações nacionais, podia levar a que se registassem grandes discrepâncias entre os Estados-Membros no tocante às decisões em matéria de guarda de menores. Essa referência deve, por conseguinte, ser suprimida do regulamento (alteração nº 4).

As disposições dos Estados-Membros também podem suscitar problemas no que respeita ao conflito de competências. Deploramos, por conseguinte, que a Comissão não tenha aproveitado a oportunidade da “comunitarização” de Bruxelas II para iniciar um processo de uniformização também no que respeita às normas sobre os conflitos de competências. Só assim será possível garantir que a mesma acção seja julgada à luz do mesmo direito nacional, de modo a que o desfecho do processo não dependa do Estado-Membro em que a acção foi intentada. Enquanto este não for o caso, o requerente irá apresentar, escolhendo entre jurisdições alternativas, o seu pedido no país cujas normas em matéria de conflitos de competências prevejam a aplicação de disposições mais favoráveis às suas pretensões (forum shopping), ou apresentar sucessivamente o mesmo pedido em diferentes Estados até obter sucesso. A relatora espera que a Comissão se pronuncie sobre esta questão quando apresentar o relatório, previsto no artigo 44º, relativo à aplicação do regulamento. A Comissão deverá, aliás, abordar, o mais brevemente possível, o problema das divergências entre as normas em matéria de conflito de competências e apresentar ao Parlamento a correspondente proposta.

A importância da segurança jurídica nos casos de separação e divórcio ficou bem patente. Importa, conseqüentemente, que as partes interessadas, quer sejam requerentes quer requeridos, saibam quais as vias judiciais de que dispõem. O relatório visa o reconhecimento recíproco das decisões e contempla, por conseguinte, apenas escassas possibilidades de não reconhecimento. Mas também essas razões devem ser claramente formuladas, sobretudo no que respeita aos direitos do requerido, e não deixar permitir qualquer margem para interpretações em seu desfavor. A alteração nº 10 prevê, por conseguinte, que o requerido manifeste claramente a sua concordância com a decisão judicial, caso não tenha podido dispor de plenas possibilidades de defesa. Essa concordância resulta da não interposição de recurso por parte do requerido, não obstante dispusesse de tal possibilidade. Também esta formulação vem de encontro às alterações previstas na revisão de Bruxelas I, contribuindo igualmente para uma maior coerência entre os dois futuros regulamentos, tanto mais que os mesmos se devem completar.

Atendendo a que os nacionais de países terceiros, que residem legalmente na UE, são abrangidos pelo presente regulamento, importa igualmente ter em consideração os seus interesses. No que respeita às decisões em matéria de separação e divórcio, os Estados-Membros não devem poder indeferir o reconhecimento a pretexto de que o divórcio não é reconhecido no país terceiro de que o cônjuge é originário (alteração nº 13).

Por outro lado, o regulamento não apresenta uma solução satisfatória para a questão de se determinar qual o tribunal competente quando uma acção é instaurada em Estados-Membros diferentes. À semelhança do que se encontra estipulado na Convenção Bruxelas I, o regulamento prevê que, quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, é estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar. Todavia, foi precisamente esta formulação que suscitou problemas na aplicação de Bruxelas I, uma vez que não se definia o momento da litispendência. O TJCE defendeu o ponto de vista de que a questão da litispendência deve ser analisada à luz do direito nacional. Este ponto de vista foi amplamente criticado por poder dar origem a um “forum running”. As críticas formuladas foram agora tidas em consideração aquando da revisão de Bruxelas I. De acordo com a nova regulamentação, considerar-se-á de futuro que uma acção se encontra “pendente” quando o requerimento é apresentado no tribunal ou, caso o requerimento tenha primeiro de ser notificado, o momento em que a notificação ocorre, na condição de o requerente tomar em seguida as medidas necessárias para satisfazer o outro requisito. Estas normas são precisas e evitam, por conseguinte, os conhecidos problemas decorrentes da aplicação de Bruxelas I. Deveriam por isso ser igualmente tidas em conta no que diz respeito a Bruxelas II. Estes motivos levaram a relatora a apresentar a alteração nº 8, em que se precisam os critérios a seguir para estabelecer a competência de um tribunal.

Num espaço jurídico, como a União Europeia, com uma tão grande diversidade cultural e linguística, as dificuldades de compreensão podem suscitar situações menos claras nos casos de casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades. Por isso se torna importante que um regulamento como este, que irá ser aplicado por autoridades nacionais, contenha igualmente uma referência ao regime linguístico a adoptar nos julgamentos (alteração 19).

Afigura-se igualmente oportuno adoptar o sistema que a proposta de regulamento, destinado a rever Bruxelas I, prevê para a designação dos tribunais competentes e das vias de recurso. Estes não figuram no texto do regulamento, mas sim num anexo específico. Em caso de alteração, que neste caso seria de natureza meramente técnica, poderá ser a própria Comissão a fazê-lo, não sendo necessário um acto do legislador (alterações nºs 14, 15, 16, 17 e 18). Todavia, importa consignar no regulamento uma formulação para este procedimento, a qual reflecta correctamente a cooperação e o papel dos Estados-Membros e da Comissão Europeia. Por conseguinte, tal como se propõe no artigo 45º, tal incumbência não pode ser cometida ao Conselho. A alteração nº 20 propõe, por conseguinte, uma formulação habitual nestes casos.

8 de Novembro de 1999

## **PARECER**

(Artigo 162º do Regimento)

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns (COM(1999) 220 - C5-0045/1999 - 1999/0110(CNS))  
(relatório da Deputada Evelyne Gebhardt )

Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

Relator de parecer: Deputado Klaus-Heiner Lehne

---

## **PROCESSO**

Na sua reunião de 21, 22 e 23 de Setembro de 1999, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno designou relator de parecer o Deputado Klaus-Heiner Lehne.

Nas suas reuniões de 11, 12 e 13, de 26 de Outubro e de 8 e 9 de Novembro de 1999, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer

Na última reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por 22 votos a favor e 2 contra.

Encontravam-se presentes no momento da votação os seguintes Deputados: Rothley, vice-presidente; Wieland, vice-presidente; Lehne, relator; Crowley, Dehousse, Ferri, Fiori (em substituição de Tajani), Fourtou, Garaud, Gebhardt, Harbour, Inglewood, Koukiadis, MacCormick, Manders, Marinho, Medina Ortega, Moraes, Uca, Villiers, Wallis, Zacharakis e Zappalà.

### **1. Observações gerais**

A proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns segue-se ao projecto de convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (13245/97 – C4-0063/98 – 97/0918 (CNS)), aprovado pelo Parlamento Europeu, sem prejuízo das alterações por ele introduzidas através da sua resolução legislativa de 30 de Abril de 1998 (A4-0131/98) e aprovado pelo Conselho da União Europeia em 28 de Maio de 1998. O projecto de convenção tornou-se possível graças ao Tratado de Maastricht , que oferecia, além do artigo 293º (ex-artigo 220º), novas possibilidades de cooperação judiciária em matéria civil no âmbito do seu artigo K.3, ao passo que anteriormente somente o artigo 220º do Tratado permitia, de forma limitada, uma acção nesse domínio.

As disposições da Convenção não são aplicáveis, uma vez que não foi ratificada antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão. Por isso, um diploma quase idêntico foi apresentado, sob a forma de relatório, de vez que a alínea c) do artigo 61º do Tratado fornece agora uma base jurídica adequada para a sua adopção. Há que ressaltar, contudo, o facto de a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda estarem excluídos, já que o Título IV do Tratado CE não se aplica a esses países, por força dos seus respectivos protocolos. O Reino Unido e a Irlanda têm, no entanto, ao contrário da Dinamarca, a faculdade de exprimirem o seu desejo de participação nas condições definidas pelo protocolo anexo ao Tratado, tendo manifestado a sua intenção de o fazer.

## **2. Justificação das alterações propostas**

### Alteração 1

O relator julga preferível que caiba ao Tribunal de Justiça a formulação de uma definição autónoma do conceito de “regulação do poder paternal”.

### Alterações 2 e 6

Na proposta de regulamento, o termo “decisão” é limitado às decisões positivas que culminam com o divórcio, a separação de pessoas ou a anulação do casamento. Deste modo, o regulamento não permitirá o reconhecimento de uma decisão que não conceda o divórcio. Esta limitação da definição permitirá, por conseguinte, a um requerente apresentar um novo pedido de divórcio perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, apesar de um pedido com o mesmo objecto já ter sido indeferido pelo órgão jurisdicional de um outro Estado-Membro, a menos que o requerido tenha obtido o reconhecimento de tal decisão por meio de um tratado em vigor entre os dois Estados-Membros. Na opinião do relator, trata-se de uma lacuna lamentável, que cumpre reparar, tornando a definição do termo “decisão” extensiva às decisões positivas e negativas.

### Observação sobre o artigo 3º

O relator não tenciona apresentar novamente a alteração relativa ao artigo 3º proposta pelo Parlamento por ocasião da apreciação do projecto de convenção. Não parece oportuno fazer referência à Convenção de Haia de 19 de Outubro de 1996 sobre “a competência judicial, a lei aplicável, a execução das decisões judiciais e a cooperação relativamente à regulação do poder paternal e às medidas para a protecção dos menores, sob a condição de o menor residir habitualmente num Estado contratante”, tal como propunha a alteração então apresentada pelo Parlamento. Com efeito, isto permitia supor que a Convenção (hoje, o regulamento) devia aplicar-se em conformidade com esse instrumento internacional. Ora, a Convenção de Haia de 1996 prevê, no nº 2 do artigo 52º, que não está excluída, para um ou mais Estados contratantes, a possibilidade de concluir acordos que incluam, relativamente às crianças que residam habitualmente num dos Estados signatários de tais acordos, disposições relativas às matérias reguladas pela Convenção.

Por conseguinte, aquando da entrada em vigor da Convenção de Haia e do regulamento em apreço, este aplicar-se-á às crianças residentes nos Estados-Membros a que o regulamento diz respeito (estando excluídos a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda), enquanto a Convenção de Haia será aplicável aos demais casos.

Quanto ao nº 3 do artigo 3º, o relator concorda em que, inspirando-se no nº 2 do artigo 10º da Convenção de Haia de 1996, não seja contemplada na proposta de regulamento a *perpetuatio jurisdictionis* do foro do divórcio para o efeito da protecção dos filhos comuns, mas seja limitado no tempo o exercício da competência atribuída pelo disposto nos nºs 1 e 2.

#### Alteração 4

Trata-se de ajustar as disposições do regulamento em apreço às da proposta de regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) e, particularmente, o artigo 30º desta última proposta, que fornece uma definição autónoma do deferimento que permite resolver mais facilmente o problema da litispendência.

#### Alteração 5

Na forma que foi proposto, o disposto no artigo 12º pode dar margem a alguns problemas na aplicação do regulamento. Com efeito, se no âmbito de um processo de divórcio, por exemplo, uma decisão que atribua provisoriamente a guarda de um filho foi proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente para decidir quanto ao divórcio, isto não impediria que o órgão jurisdicional de um outro Estado-Membro, onde se encontre a criança, pudesse adoptar uma medida de efeito contrário (atribuição da guarda ao outro genitor, por exemplo), em relação à qual não será necessária a concessão de *exequatur* (dado que a criança se encontra no Estado desse órgão jurisdicional). A medida provisória adoptada no âmbito do processo de divórcio, embora ordenada por um juiz competente por força do regulamento, não poderá ser executada. O relator propõe, por isso, que seja aditado um novo nº 2 ao artigo 12º, tendo em vista estabelecer uma hierarquia entre os órgãos jurisdicionais.

#### Alteração 6

Ver as observações relativas à alteração 2 supra.

#### Alteração 7

O relator propõe que o texto seja adaptado em função do disposto no nº 2 do artigo 41º da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

#### Alterações 8, 9, 10, 11 e 12

O relator propõe a introdução do sistema previsto na proposta de regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que consiste em proceder à designação dos órgãos jurisdicionais e das vias de recurso por meio de anexos ao regulamento, sujeitos a alterações pela Comissão, quando necessário, o que evitaria a necessidade de recorrer ao Conselho no caso de eventuais modificações de natureza puramente técnica.

No entanto, na proposta de regulamento em apreço, a designação dos tribunais e das vias de recurso encontra-se no corpo do regulamento. Seria conveniente que a sua indicação constasse dos anexos, em especial no caso de ser possível a introdução de alterações pela Comissão. O relator faz notar, contudo, que a modificação de um acto do Conselho pela Comissão não deixa de suscitar certas questões de ordem jurídica, quando não se trate de medidas de execução na aceção do quarto travessão do artigo 211º do Tratado.

### Alteração 13

O relator propõe que seja introduzido o sistema do certificado previsto pelo disposto no artigo 51º e no Anexo V da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

### **3. Conclusões**

1. A proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns segue-se ao projecto de convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (13245/97 – C4-0063/98 – 97/0918 (CNS)), aprovado pelo Parlamento Europeu, sem prejuízo das alterações por ele introduzidas através da sua resolução legislativa de 30 de Abril de 1998 (A4-0131/98) e aprovado pelo Conselho da União Europeia em 28 de Maio de 1998.
2. As disposições da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns e da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (COM(1999)0348 final – CNS990154) devem, pelo menos, ser objecto de uma uniformização de redacção a fim de evitar toda e qualquer ambiguidade e permitir uma única interpretação dos conceitos comuns aos dois diplomas.
3. As questões patrimoniais ligadas ao divórcio, à separação de pessoas e à anulação do casamentos estão excluídas do âmbito de aplicação material da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns. As obrigações de alimentos são abrangidas pelo âmbito de aplicação da proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. No entanto, a aplicação conjugada desses dois regulamentos não permitirá abarcar o conjunto das questões ligadas à ruptura do laço conjugal. Sendo assim, o Parlamento Europeu convida a Comissão a preencher esta lacuna, mediante a apresentação, o mais breve possível, de uma proposta de regulamento relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de sucessões.
4. A Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno insta a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos a



incorporar no seu relatório as seguintes alterações:

(Alteração 1)  
Considerando (10)

(10) Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns; que a própria noção de “poder paternal” deve ser especificada pelo direito interno do Estado-Membro em que se examina a questão do poder paternal;

(10) Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns;

(Alteração 2)  
Considerando (13)

(13) Considerando que o termo “decisão apenas se refere às decisões positivas, isto é, as que conduziram a um divórcio, separação ou anulação de casamento; que os actos autênticos exarados e com força no Estado-Membro de origem são assimilados a tais “decisões”;

(13) Considerando que o termo “decisão não apenas se refere às decisões positivas, isto é, as que conduziram a um divórcio, separação ou anulação de casamento, mas igualmente às decisões negativas, isto é, as que indeferiram um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento; que os actos autênticos exarados e com força no Estado-Membro de origem são assimilados a tais “decisões”;

(Alteração 3)  
Considerando 17 bis (novo)

Considerando que os Estados-Membros em causa, em número restrito, têm competência em domínios que recaem no âmbito da aplicação da Convenção;

(Alteração 4)  
Artigo 11º bis (novo)

Artigo 11º bis

Para os efeitos da presente secção, considera-se ter sido instaurada acção num tribunal:

- 2) na data em que a petição inicial, ou documento equivalente, tenha sido apresentado ao tribunal, com a condição de o requerente não ter descuidado de tomar em seguida as medidas que lhe cabia tomar para que fosse feita notificação da petição ao requerido, ou
- 3) se for necessária a notificação da petição antes da sua apresentação no tribunal, na data em que tenha sido recebida pela autoridade encarregada da notificação ou da citação, com a condição de o requerente não ter deixado de tomar em seguida as medidas que lhe cabia tomar para que o documento fosse entregue ao tribunal.

(Alteração 5)  
Artigo 12º, nº 1 bis (novo)

- 1 bis. As medidas provisórias e cautelares adoptadas nos termos do disposto no nº 1 e que se referem a matérias pertencentes ao âmbito de aplicação do presente regulamento cessam logo que uma decisão proferida pelo tribunal competente para conhecer do mérito por força do presente regulamento tenha transitado em julgado.

(Alteração 6)  
Artigo 13º, nº 1

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “decisão” a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “decisão” a decisão que dê, ou não, provimento a um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.

(Alteração 7)  
Artigo 15º, nº 1, alínea b)

b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de notificação ou citação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe defender-se, excepto se não tiver interposto recurso contra a decisão, quando tinha a possibilidade de o fazer;

(Alteração 8)  
Artigo 21º

1. O requerimento deve ser apresentado:

- na Bélgica, no “tribunal de première instance” ou no “Rechtbank van eerste aanleg ou no “erstinstanzlichee Gericht”;
- na República Federal da Alemanha, no “Familiengericht”;
- na Grécia, no “Μοζομελής ωτοδιχείο;
- em Espanha, no “Juzgado de Primera Instancia”;
- na França, junto do presidente do “tribunal de grande instance”;

1. O requerimento deve ser apresentado no órgão jurisdicional competente indicado no Anexo I ao presente regulamento.

- na Itália, na “Corte d’appello”;
- no Luxemburgo, junto do presidente do “Tribunal d’arrondissement”;
- na Áustria, no "Bezirksgericht";
- nos Países Baixos, junto do presidente do “arrondissementsrechtbank”;
- em Portugal, no “Tribunal da Comarca” ou no “Tribunal de Família”;
- na Finlândia, no "käräjäoikeus/tingsrätt";
- na Suécia, no "Svea hovrätt".

(Alteração 9)  
Artigo 26º, nº 1

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório;

- na Bélgica, no “tribunal de première instance” ou no “Rechtbank van eerste aanleg ou no “erstinstanzlichee Gericht”;
- na República Federal da Alemanha, no “Oberlandesgericht”;
- na Grécia, no "Εφετείο";
- em Espanha, na “Audiencia Provincial”;
- na França, na “Cour d’appel”;
- na Itália, na “Corte d’appello”;
- no Luxemburgo, na “Cour d’appel”;
- nos Países Baixos, no “arrondissementsrechtbank”;
- na Áustria, no "Bezirksgericht";
- em Portugal, no “Tribunal da Relação”;
- na Finlândia, no "hovioikeus/hovrätten";

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório para o órgão jurisdicional competente indicado no Anexo II ao presente regulamento.

- na Suécia, no "Svea hovrätt".

(Alteração 10)  
Artigo 26º, nº 2

2. A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, na França, na Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação;
- na República Federal da Alemanha, de uma "Rechtsbeschwerde";
- na Áustria, de "Revisionsrekurs";
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito;
- na Finlândia, de recurso para o "korkein oikeus/högsta domstolen";
- na Suécia, de recurso para o "högsta domstolen".

2. A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto dos recursos mencionados no Anexo III ao presente regulamento.

(Alteração 11)  
Artigo 28º, nº 1

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os seguintes tribunais:

- na Bélgica, a "Cour d'appel" ou o "hof van beroep";
- na República Federal da Alemanha, o "Oberlandesgericht";
- na Grécia, o "Εφετείο";
- em Espanha, a "Audiencia Provincial";
- na França, a "Cour d'appel";
- na Itália, a "Corte d'appello";

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os tribunais mencionados no Anexo IV ao presente regulamento.

- no Luxemburgo, a “Cour d’appel”;
- nos Países Baixos, o “gerechtshof”;
- na Áustria, o “Bezirksgericht”;
- em Portugal, o “Tribunal da Relação”;
- na Finlândia, o “hovioikeus/hovrätten”;
- na Suécia, o “Svea hovrätt”.

(Alteração 12)  
Artigo 29º

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, na França, na Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação;
- na República Federal da Alemanha, de uma “Rechtsbeschwerde”;
- na Áustria, de “Revisionsrekurs”;
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito;
- na Finlândia, de recurso para o “korkein oikeus/högsta domstolen”;
- na Suécia, de recurso para o “Högsta domstolen”.

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28º apenas pode ser objecto dos recursos mencionados no Anexo V ao presente regulamento.